



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 06ª VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Processo n. 0138623-12.2018.8.19.0001

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINDIPETRO-RJ), já qualificado nos autos do processo em epígrafe que move em face da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS), vem, por seus advogados signatários, informar e ao final requerer:

1. Em 08.11.2018 foi expedida a intimação para que a ré comprovasse o cumprimento da liminar, em 48 horas, liminar de fls. 233, esta, que determina, dentre outros e em síntese: *“que suspenda a cobrança das contribuições extraordinárias decorrentes do plano de equacionamento do Plano Petros do Sistema Petrobras – PPSP sob pena de multa equivalente ao valor indevidamente cobrado, por ato de descumprimento, cabendo ao autor informar no processo, em caso de descumprimento, os casos individuais em que tal se verifique”*.



ENP

CNPJ: 33.652.355/0001-14
www.sindipetro.org.br
sindipetro-rj@sindipetro.org.br



2. Em 11.12.2018, a ré anexou aos autos petição na qual informa que os participantes recebem seus benefícios em duas partes, quinzenalmente, sendo que no dia 09.11.2018, a folha de pagamento da 1ª parte dos benefícios já estava fechada, não sendo possível suspender o desconto, de modo que *“as contribuições extraordinárias será registrada a partir do próximo contracheque, no mês de dezembro, com eventuais devoluções, se for o caso”*.

3. Entretanto, estas informações são inverídicas, pois a ré não apenas manteve os descontos do equacionamento na quinzena referida, como mantém atualmente, os mesmos descontos. Fato este comprovado, exemplificativamente, pelo contracheque em anexo, referente ao mês de dezembro/2018, no qual o desconto consta expressamente!

4. Desta forma, resta cristalizado o reiterado descumprimento da decisão liminar antecipatória deferida, não se podendo tomar as supostas dificuldades operacionais argüidas como motivo justificável para o descumprimento do comando judicial lançado, sendo inadmissível que os ora substituídos passem as festas de final de ano tolhidos financeiramente em razão do desrespeito da Ré pelo Poder Judiciário.

5. Desta forma, pugna o Autor:

- a) Pela intimação da Re, via oficial de justiça, tendo em vista a proximidade do recesso judiciário, para que comprove nos autos o cumprimento da decisão de fls. 233, com o ressarcimento, inclusive, dos valores sonogados da folha referente ao mês de novembro do corrente ano, mediante folha complementar, se necessário, no prazo máximo de 48 horas corridas;
- b) Pela majoração da multa estipulada às fls. 233, assim como a cominação de multa pessoal ao ilustre Sr. Presidente do Fundo de Pensão demandado em caso de descumprimento da ordem a ser emanada;



- c) A extração de cópias ao MPERJ para apuração do cometimento de crime de desobediência (art. 330, CP).

Requer, por fim, a juntada do substabelecimento ora anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2018.

KARINA DE MENDONÇA LIMA

OAB/RJ 133.475

BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA

OAB/RJ 196.885

JORGE BULCÃO COELHO

OAB/RJ 80.962